



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido Trabalhista Português

PA 10/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 26 municípios.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.1.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	8
2.1.4. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	10
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 15 municípios selecionados.....	11
2.2.1. Ausência de suporte documental de algumas receitas – contribuições do Partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	11
2.2.2. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	12
2.2.3. Cedência de bens a título de empréstimo e donativos em espécie – deficiências no suporte documental (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	13
2.2.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	15
2.2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP).....	17
2.2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP).....	19
3. Decisão	20



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PTP	Partido Trabalhista Português



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Trabalhista Português**. Nesse seguimento, o **PTP** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 26 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo PTP, padecem das seguintes deficiências:



- ✓ Mapas resumo das despesas – foram reconhecidos valores nos mapas resumo das despesas de campanha dos municípios de *Câmara dos Lobos, Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo* e *Santa Cruz*, na rubrica “contribuições em espécie de partidos”, no montante total de 21.675 Eur. (anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A análise desta rubrica permitiu concluir que se trata de contribuições financeiras do PTP, adequadamente registadas como receitas e que por lapso das candidaturas foram divulgados erradamente nos mapas de despesa de campanha.

Acresce que os resultados de campanha divulgados nas respetivas demonstrações de resultados dos municípios de *Câmara de Lobos, Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo* e *Santa Cruz* (ver anexo III) não refletem o erro identificado no parágrafo anterior.

Face ao exposto, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, o PTP apurou uma receita global no montante de 241.994 Eur. e despesa global no montante de 220.371 Eur.. Assim sendo o PTP, apurou um resultado global positivo de 21.623 Eur..

- ✓ Demonstração dos resultados (anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – nos municípios de *Lisboa, Ribeira Brava* e *Tomar* os totais de receitas e despesas de campanha divulgados nas respetivas demonstrações de resultados não são coincidentes com as receitas e despesas de campanha declaradas nos mapas de cada município.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo PTP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios de *Lisboa, Tomar, Câmara de Lobos, Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo, Ribeira*

Brava e Santa Cruz, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

Remetemos os mapas de despesa de campanha (Câmara dos Lobos, Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo, Santa Cruz, Ribeira-Brava, Tomar, Lisboa), devidamente corrigidos.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Em face da resposta dos mandatários financeiros cumpre indicar que foram entregues as contas retificadas dos municípios de *Lisboa, Tomar, Câmara de Lobos, Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo, Ribeira Brava e Santa Cruz*. Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, dos 26 municípios, apresentadas pelo PTP, constatámos que:

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

- I. O Partido, não anexou os extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral e as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) dos seguintes municípios:

Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Lisboa, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

- II. O Partido, nos seguintes municípios, não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral e apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias sem data (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Almada, Amadora, Loures, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto, Seixal, Setúbal, Sintra, Tomar, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. nos processos de prestação de contas dos municípios supracitados, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

Remetemos os originais das cadernas bancárias das contas bancários do município da RAM por correio, onde constam todos os movimentos efetuados. Assim como, o comprovativo bancário do encerramento das contas de campanha. Segue também o mapa da base de dados das contas bancárias do Banco de Portugal, onde está identificado a data de início e do encerramento.



Apreciação do alegado pelos mandatários:

Face aos elementos apresentados pelo GCE, cumpre apreciar:

- ✓ *Cadernas bancárias das contas bancários do município da RAM*

A análise das cadernetas apresentadas pelo PTP permitiu concluir que o Partido não apresentou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral. Concretizando:

Município	Extratos bancários		
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim
CALHETA (R.A.M.)	06/09/2017	20/11/2017	734,93
CÂMARA DE LOBOS	06/09/2017	13/08/2018	477,65
FUNCHAL	06/09/2017	16/08/2018	9 656,55
MACHICO	06/09/2017	13/08/2018	374,22
PONTA DO SOL	06/09/2017	10/08/2018	74,60
PORTO MONIZ	06/09/2017	20/11/2017	734,93
PORTO SANTO	27/09/2017	13/08/2018	3,51
RIBEIRA BRAVA	06/09/2017	13/08/2018	958,45
SANTA CRUZ	06/09/2017	13/08/2018	7 648,10
SANTANA	27/09/2017	20/11/2017	5,33
SÃO VICENTE	27/09/2017	13/08/2018	10,33

- ✓ *Comprovativo bancário do encerramento das contas de campanha*

Analisámos a cópia da declaração do Montepio, que informa que 26 contas bancárias tituladas pelo PTP se encontram liquidadas. No entanto a referida declaração não se encontra datada e não identifica a data de encerramento das contas bancárias.



✓ *Mapa da base de dados das contas bancárias do Banco de Portugal*

O PTP informou que remeteu o mapa da base de dados das contas bancárias do Banco de Portugal (onde está identificado a data de início e do encerramento). Todavia, não foi apresentado à ECFP o referido mapa.

Em conclusão, foi violado o do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana, São Vicente, Seixal, Setúbal, Sintra, Tomar, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia.*

2.1.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha das 26 candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 20.679 Eur. (ver anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Almada, Amadora, Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana, São Vicente, Seixal, Setúbal, Sintra, Tomar, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

O valor de 20.679 euros de montante a receber refere-se aos que "sobraram" nas contas bancárias dos municípios que foram devolvidos em agosto de 2018 à conta bancária geral do partido. Conforme é possível atestar nos extratos bancários de 2018, que foram entregues juntamente com as contas anuais de 2018.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Atento o alegado pelos mandatários, verificou-se que o valor inscrito no balanço de campanha foi inscrito na rubrica errada. O valor apurado corresponde à rubrica de “Caixa e depósitos Bancários”, ao invés da rubrica “Outras contas a receber”, pois corresponde aos saldos finais das contas bancárias das campanhas relativas aos municípios: Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente, que foram transferidos para a conta principal do partido em agosto de 2018.

Como tal, não obstante parte da irregularidade apontada ter sido esclarecida (violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003), verifica-se ainda a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003, uma vez que o Partido não apresentou para os municípios de *Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente* os balanços de campanha retificados.



2.1.4. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

O PTP anexou ao processo de prestação de contas o recorte da publicitação do anúncio de identificação dos mandatários financeiros (mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da RAM).

Todavia, analisado os mapas de despesas de campanha dos 26 municípios, constata-se que a despesa com a publicação do anúncio dos mandatários financeiros não se encontra registada.

Verifica-se, portanto, uma subavaliação das despesas registadas nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Almada, Amadora, Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana, São Vicente, Seixal, Setúbal, Sintra, Tomar, Vila Franca de Xira, Vila Nova Gaia

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

A fatura 13506 da Cofina Media SA foi lançada na contabilidade bem como o seu pagamento através do banco. Esta fatura foi lançada como despesa geral do partido, tendo o seu custo sido evidenciado no

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

balanço de 2017 das contas anuais. Uma vez que na altura ainda não tínhamos a conta de campanha aberta para as Eleições Autárquicas.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Em sede de contraditório, o Partido confirmou que a despesa com a publicação dos anúncios dos mandatários financeiros foi registada nas contas anuais do Partido e o respetivo pagamento não foi realizado através das contas bancárias da campanha.

Esta situação representa o não reconhecimento nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana, São Vicente, Seixal, Setúbal, Sintra, Tomar, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia* de todas as despesas de Campanha, configurando, por isso, uma violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 15 municípios selecionados

2.2.1. Ausência de suporte documental de algumas receitas – contribuições do Partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias da conta geral do Partido para as contas bancárias específicas da campanha, a título de adiantamentos para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 16.º



da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. Após o recebimento da subvenção, não foi restituído ao Partido o valor das despesas.

Mas os adiantamentos à campanha efetuados pelo Partido não foram certificados, nos municípios de *Funchal e Santa Cruz*, por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do parágrafo anterior (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação descrita configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 16, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios de *Funchal e Santa Cruz*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:
Segue em anexo, a declaração do órgão competente do Partido.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Atento o alegado e a entrega da declaração de contribuições do partido, considera-se sanada a irregularidade.

2.2.2. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas através de atividades de angariação de fundos.

Os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.

De acordo com os auditores externos (BTA), o PTP recebeu do seu mandatário financeiro nacional um donativo pecuniário de 650 Eur., cujo valor terá sido depositado na conta bancária



do Partido. No mês de janeiro de 2018, esse valor foi transferido para as contas de campanha dos 13 municípios (50 Eur. a cada município).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto e Vila Nova de Gaia*, uma vez que foram identificadas receitas ocorridas em data ulterior ao último dia de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

O PTP recebeu do seu mandatário financeiro durante o período eleitoral um donativo pecuniário para poder abrir as contas de campanha dos 15 municípios descritos, cada uma com um custo aplicado pelo banco de 50 euros. No entanto, as contas nunca ficaram validadas, ficando pendentes até janeiro de 2018, pois faltava no banco atualizar dados dos membros da comissão política e do concelho nacional do Partido, visto muitos deles estarem fora do país. O que dificultou a obtenção de documentos.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

O PTP, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer.

Assim, face ao alegado, verifica-se a violação as normas do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto e Vila Nova de Gaia*.

2.2.3. Cedência de bens a título de empréstimo e donativos em espécie – deficiências no suporte documental (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.



Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as contas de campanha eleitoral de vários municípios padecem das seguintes deficiências (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

Cedência de bens a título de empréstimos

- ✓ Não constam no processo de prestação de contas do município de *Santa Cruz* as correspondentes declarações e/ou documentos semelhantes, assinados pelos cedentes, que permitem concluir que os bens foram colocados à disposição para a campanha (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Donativos em espécie

- ✓ As contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia* registaram donativos em espécie, cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 (ver anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, nas contas de campanha

dos municípios de *Almada, Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto, Santa Cruz, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

Segue em anexo, as declarações referentes à Cedência de Bens no concelho de Santa Cruz.

Relativamente, aos donativos em espécie, informamos que para os concelhos de Almada, Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia foi doado:

- 100 Folhetos A4 - Couché Matte 90gr/Frente Cor- programa autárquico - 24.99€;*
- 8000 Folhetos A6 - Couché Brilho 125gr/Frente e Verso - Apresentação candidato 81,98€.*

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Atento o alegado e após análise dos documentos remetidos, constatamos que foram entregues as declarações assinadas pelos cedentes, que permitem concluir que os bens foram colocados à disposição da campanha do município de *Santa Cruz*, no âmbito da cedência de bens a título de empréstimo. Assim, considera-se sanada a irregularidade.

Relativamente aos donativos em espécie registados nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Porto, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia*, cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros o Partido, no exercício do seu direito de resposta, veio elucidar as características dos bens doados, as respetivas quantidades e dimensões. Considera-se assim, cabalmente justificada a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.2.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência. Concretizando:

- ✓ Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Santa Cruz*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (ver anexo IX-A do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas na prestação de contas de campanha do município de *Santa Cruz* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) ou a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

É do nosso entender que o fornecimento que nos foi feito pela Tipografia Natividade e a 360 Imprimir se encontra perfeitamente enquadrado nos valores que encontramos em vários orçamentos, de várias empresas, algumas das quais os orçamentos podem mesmo ser feitos online, em tempo real, por qualquer cliente, não existindo qualquer relação com os valores utilizados pela ECFP para a comparação. Basta consultar, por exemplo, o site da 360 imprimir, para comprovar os valores que são praticados. A preços bem inferiores aqueles dispostos na Listagem n.º 5/2007.

Desta forma, consideramos que a razoabilidade da nossa despesa está comprovada, não por comparação com a Listagem n.º 5/2007, mas sim por comparação com as reais condições do mercado.

Por outro lado, como refere a própria Listagem n.º 5/2007, esta assume uma natureza meramente “indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política”, pelo que não tem nem uma natureza vinculativa, nem uma natureza taxativa. Desta forma, os valores das despesas podem legitimamente, não só, assumir montantes diferentes dos presentes na listagem, como nem sequer dela constarem de todo, sendo, mesmo assim, comprovada a inteira razoabilidade de cada uma das despesas de campanha incorridas através das respetivas faturas, corretamente emitidas.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre



da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Face aos esclarecimentos prestados, não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que o Partido se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha do município de *Santa Cruz*.

2.2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha no município de *Santa Cruz*, cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (ver anexo IX-B do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, das contas de campanha do município de *Santa Cruz*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

Informamos que as dimensões dos cartazes da fatura nº 236 são 2,40 x 1,70.

Relativamente ao número de unidade dos folhetos na fatura nº 239 são 10 mil unidades de folhetos A3 e A4. Perfazendo um total de 20 mil unidades.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

Em análise ao alegado pelo Partido, constatamos o seguinte:

- ✓ Fatura n.º 236 – em sede de contraditório, o Partido esclarece a dimensão dos cartazes (2.40 x 1.70). Confrontando o valor unitário com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, verificamos que a despesa se enquadra no intervalo de valores. Considera-se assim, cabalmente justificada a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.
- ✓ Fatura n.º 239 – no âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido informa as unidades de folhetos A3 e A4 faturadas à candidatura (10 mil unidades de folhetos A3 e 10 mil unidades de folhetos A4), mas não esclarece o valor unitário de cada artigo.

Face ao exposto, considera-se que não foram totalmente esclarecidas as situações, pelo que se mantém a irregularidade nas contas de campanha do município de *Santa Cruz*, por violação do dever genérico de organização contabilística, contido no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de uma resposta discordante dos fornecedores em vários municípios (ver anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios em questão de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo mandatário financeiro nacional e mandatário financeiro pelo círculo da R.A.M.:

O PTP relativamente à não resposta do saldo dos fornecedores da campanha, lamenta o sucedido. Embora não tenha responsabilidades direta na matéria. Relativamente, à fatura da Auto-Queimada com um saldo discordante de 36 euros, isso compreende-se porque existem duas faturas que foram emitidas pela referida empresa à campanha das autárquicas no município de Santa Cruz. Uma de 1110,41 euros e outra de 36, 03 euros, conforme a cópia das faturas em anexo.

Apreciação do alegado pelos mandatários:

No que respeita às ausências de respostas dos fornecedores, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim às



entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita à situação de resposta discordante, o Partido informa que a divergência, deve-se a um lapso do fornecedor, que não confirmou a fatura no montante de 1.100 Eur.. Deste modo, em face dos esclarecimentos apresentados pelo Partido, considera-se esclarecida a situação.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Trabalhista Português** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1, 2.1.3. – parte, 2.2.1., 2.2.3., 2.3.5. – parte e 2.3.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (26 municípios):

- a) Relativamente aos municípios de *Almada, Amadora, Calheta (R.A.M), Câmara de Lobos, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Montijo, Odivelas, Oeiras, Paços de Ferreira, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana, São Vicente, Seixal, Setúbal, Sintra, Tomar, Vila Franca de Xira e Vila Nova Gaia*, não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha e a declaração de encerramento das contas de campanha não menciona a data de encerramento (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do dever previsto no artigo

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003;

- b) Deficiências na apresentação dos balanços de campanha do município de *Calheta (R.A.M)*, *Câmara de Lobos*, *Funchal*, *Machico*, *Ponta do Sol*, *Porto Moniz*, *Porto Santo*, *Ribeira Brava*, *Santa Cruz*, *Santana e São Vicente* (ver supra, ponto 2.1.3. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, ambos da L 19/2003;
- c) O não reconhecimento da despesa com as publicitações dos anúncios de identificação dos mandatários financeiros nacionais nas contas de campanha de 26 municípios a que o Partido concorreu (ver supra, ponto 2.1.4.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (15 municípios):

- d) Foram identificadas receitas recebidas após o último dia de campanha nas contas das campanhas dos municípios de *Almada*, *Amadora*, *Lisboa*, *Loures*, *Odivelas*, *Seixal*, *Setúbal*, *Sintra*, *Vila Franca de Xira*, *Oeiras*, *Paços de Ferreira*, *Porto e Vila Nova de Gaia*, (ver supra, ponto 2.2.2.), *violando o disposto* art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003;
- e) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha do município de *Santa Cruz* (ver supra, ponto 2.2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- f) Deficiências no suporte documental de algumas despesas no município de *Santa Cruz* (ver supra, ponto 2.2.5), em violação o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 18 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)